Projeto de Lei nº 460/2022
Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 460/2022, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino, que "Autoriza o Poder Executivo a assegurar a prioridade no atendimento psicológico de crianças vítimas de abusos sexuais na rede municipal de saúde no município de Natal e dá outras providências. ". **VOTO FAVORÁVEL.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 460/2022, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino, que "Autoriza o Poder Executivo a assegurar a prioridade no atendimento psicológico de crianças vítimas de abusos sexuais na rede municipal de saúde no município de Natal e dá outras providências.".

Através de Certidão acostada aos autos (fl. 05), o Setor Legislativo informou haver possível similaridade com a Lei Ordinária n.º 7.412/2022, que "Autoriza o Poder Executivo a criar o Centro de Referência em Atendimento às Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência e Exploração Sexual, e dá outras providências.".

Por força do art. 55 c/c art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

O projeto em análise tem 03 (três) artigos.

Eis o relatório necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto apresentado pretende autorizar o Poder Executivo a assegurar, com prioridade absoluta, o atendimento psicológico em toda rede municipal de saúde de

Natal, a toda criança que, potencial ou comprovadamente, por meio de laudo médico ou pericial, tenha sido vítima de abuso sexual, na faixa etária compreendida entre zero e doze anos.

Acerca da Certidão de similaridade retromencionada, importa pontuar que após análise exauriente do conteúdo da Lei 7.412/2022, o texto dela assevera sobre autorização para criação do Centro de Referência em Atendimento às Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência e Exploração Sexual, atribuindo sua finalidade e suas competências.

O projeto de lei objeto da análise deste Parecer visa dar prioridade absoluta ao atendimento psicológico de crianças vítimas de abuso sexual na rede de saúde do município do Natal. Logo, entendo ser objeto diferente da Lei já existente, passando então à análise da legalidade e constitucionalidade da proposição.

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local, além de poder suplementar legislação federal ou estadual:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> (...)

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não

se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21[1], da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

Importa mencionar o que versa a Constituição Federal de 1988 sobre a prestação do Estado no tocante aos direitos das crianças, dos adolescentes e dos jovens:

> Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade,** o direito à vida, **à saúde,** à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade, ao respeito,** à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifos acrescidos)

Na mesma esteira, a Lei Orgânica do Município do Natal, no seu art. 7º, I, assegura que compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles, zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas.

Outrossim, a proposição objeto desta análise encontra-se em conformidade com a Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, trazendo elementos para a proteção integral à criança e ao adolescente.

---

[1] Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;
II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;
III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;
(...)
VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;
(...)
VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;
IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;
X - matéria financeira e orçamentária
(...)

Nesta senda, o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente traz considerações acerca da absoluta prioridade:

> Art. 4º **É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade,** a efetivação dos direitos referentes à vida, **à saúde**, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
> Parágrafo único. **A garantia de prioridade compreende:**
> **a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;**
> **b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;** (...) (grifo meu)

Em que pese a proposição ser de caráter autorizativo visando que o Poder Público desempenhe uma atividade que já encontra-se em suas prerrogativas, não acarretará nenhum prejuízo ao Executivo municipal, estando, portanto, em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local.

III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 460/2022, de autoria do Vereador Professor Robério Paulino.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 03 de março de 2023.



Brisa Bracchi
Vereadora PT